



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**

**Ofício CML nº 010/2020**  
**Tomada de Preços 08/2019**

Pirassununga, 06 de março de 2020.

Prezados Licitantes,

Sendo publicado que houve interposição de recurso contra a decisão da Comissão Municipal de Licitações na Ata de Julgamento – Proposta Comercial, cuja cópia segue anexa, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação do D.O.E., para apresentação de eventuais contra razões.

Atenciosamente.

**Alecsandra Rossani Crepaldi**  
Presidente da CML

1070  
16

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

Presidente da CPL

REF: TOMADA DE PREÇOS nº 08/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para Revisão do Plano Diretor Municipal de Pirassununga - SP



A Empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.146.943/0001-22, com sede na Rua Prudente de Moraes nº 1170 SL 83, Centro, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, conforme solicitado por esta nobre Comissão, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão de desclassificação da empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES**, pela Comissão Permanente de Licitações, constada em ata de abertura de envelopes de preço do certame já mencionado.

Prezados,

Sobre o preço inexecutável, ao qual o legislador tentou delimitar qual é o entendimento a ser adotado, quanto a este ponto, no que pese ser duvidoso, há outros mecanismos de solução de conflitos, seja doutrina ou jurisprudência.

No entendimento geral, **os critérios aritméticos fixados pelo Art 48 , do Estatuto das Licitações , não são inflexíveis ou absolutos.** A lei estabelece um parâmetro, sendo certo que deverá ser concedida ao licitante a oportunidade para demonstrar que aquela proposta, possivelmente considerada inexecutável poderá se converter em executável, dada a realidade, os custos e o lucro projetados.

Justen Filho:

Sobre o tema, convém mencionar os ensinamentos de Marçal

**"Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é executável, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da executabilidade**



1041  
Nº 9

**ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.**

*“Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. **Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.**”*

Ainda nas palavras de Marçal Justin Filho:

*“Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada plena admissibilidade de propostas deficitárias” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 601).*

Acrescenta ainda o doutrinador, ao interpretar o disposto no art. 48, II e § 1º, a e b, da Lei 8.666/93, in verbis:

*“A distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva). Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferença fundamental, destinada a averiguar, se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.*

*A imposição constitucional: admissibilidade de benefícios em prol do Estado. Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar sus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.*

(...)



1042  
16

A natureza das regras dos §§ 1º e 2º. Por tudo que se disse, as regras contidas no § 1º autorizam mera presunção relativa da inexecuibilidade. Essa é a única interpretação cabível, sob pena de reintroduzir-se, disfarçadamente, a licitação de preço-base. Uma formulação hipotética evidencia os riscos produzidos através da inovação legislativa. Suponha-se que diversos licitantes tenham (indevida reprovavelmente) realizado composição para obter vitória em uma licitação. Poderiam valer-se da regra § 1º para obter uma fórmula destinada a excluir outros licitantes. Fariam o seguinte: produziram a participação de inúmeros licitantes, todos com propostas próximas do valor orçado. Isso permitiria presumir que o limite da inexecuibilidade passaria a ser 70% do referido valor. Logo, os licitantes cartelizados formulariam propostas próximas a isso. Todos os que tivessem propostas menores seriam excluídos do certame.

**Como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem que reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta seja inferior ao limite do § 1º dispõe da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecuível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto.**

Trazemos ainda à baila a Súmula nº 262/10:

(...) "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". (TCU, Súmula nº 262, de 08.12.2010). (Grifo nosso)

O Acórdão 1.857/2011 traz o seguinte texto:

(...) Segundo o relator, a desclassificação da empresa ocorreu indevidamente, pois o órgão jurisdicionado deveria ter conferido oportunidade para que a licitante comprovasse a viabilidade de sua proposta, visto que **"os critérios elencados pela Lei nº 8.666/93, para definir a proposta inexecuível apenas conduzem a uma presunção relativa a inexecuibilidade de preços"**. Ainda no entendimento do relator, **considerando que a empresa desclassificada havia apresentado a melhor proposta, caberia ao órgão jurisdicionado diligenciar junto ao licitante, "de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com o preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto.** (TCU, Acórdão nº 1.857/2011, Plenário, Rel. Min. André Luis de carvalho, DOU de 18.07.2011) (Grifo nosso).

Não podemos deixar de trazer na íntegra o raciocínio do Ilustríssimo doutrinador Renato Geraldo Mendes:

Após a aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48, é possível que, em relação às propostas consideradas inexecuíveis, (a) o licitante concorde





1073  
Nº 0

com a inexecutabilidade da sua proposta, o que ensejará o seu afastamento do certame ou (b), o licitante discorde da apuração realizada, sob o argumento de que a sua proposta é executável. Diante da hipótese (b), como deverá proceder a comissão de licitação? Para responder satisfatoriamente à questão, é preciso ponderar alguns aspectos que envolvem o critério previsto no § 1º do art. 48. Basicamente, um preço pode ser considerado inexecutável por duas razões: (1) quando comparado com outros preços e (2) em razão da incompatibilidade entre o custo dos insumos e despesas e o preço atribuído ao próprio objeto pelo licitante. Na hipótese (2), a inexecutabilidade independe de outras variáveis senão a dos custos e das despesas do próprio objeto. A inconsistência do preço resulta de um ato do próprio licitante, isto é, o preço por ele atribuído ao objeto. Logo a inexecutabilidade é ato amputável ao próprio licitante e mais ninguém. Na hipótese (1), a inexecutabilidade foge ao controle do próprio licitante, pois é fundada em ato de terceiro. O preço atribuído pelos demais licitantes aos seus objetos é que pode tornar o preço inexecutável, pouco importando-se, de fato, a inexecutabilidade é efetiva ou não. O que ponderamos é que na hipótese (1), a inexecutabilidade é produzida por ato de terceiro. Pelo menos em princípio, o critério que resultar da hipótese (1) deve ser visto com muita cautela, pois viola a lógica e razoabilidade. O natural é que a pessoa seja punida pelo seu próprio ato, e não punida por ato de terceiro. O critério previsto no § 1º do art. 48 foi estruturado com base na hipótese (1), devendo ser visto com reservas. Afirmar que não é razoável reconhecer a inexecutabilidade de uma proposta em razão dos preços de propostas de terceiros é deixar claro que a inconsistência de um preço tem de decorrer da sua própria composição, e não da composição de outros preços. Isso é no mínimo lógico. O critério previsto no § 1º do art. 48 é uma ficção jurídica, não decorre do mundo real. Dessa forma, surgirá um problema quando o licitante que teve o seu preço considerado inexecutável alegar que ele é executável. E o problema se tornará sério quando, além de afirmar que o preço não é inexecutável, ele demonstrar, por A+B, que o preço é executável.

Diante deste quadro, não é possível a desclassificação da proposta por falta de executabilidade. Ora, se a proposta não pode ser desclassificada mesmo diante da indicação de que o preço é inexecutável em razão do critério legal, para que ele existe então? O critério existe para apontar apenas o indicio de que é possível que o preço possa ser inexecutável, mas não de que é, de fato, inexecutável. Quando em razão da aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93, um preço se revelar inexecutável, caberá a comissão (ou ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que seu preço é executável, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. A prudência assim recomenda. (Grifo nosso)

Trazemos à baila ainda a Súmula nº 262/10:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de



1079  
M

**preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". (TCU, Súmula nº 262, de 08.12.2010).**(Grifo nosso)

Pode-se observar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, trazem, que a licitante que tem seu preço questionado, pode e tem o direito de demonstrar a exequibilidade. **Outro fato que a jurisprudência apresenta é que a licitante pode ser detentora de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preços inferiores.**

Ainda trazemos razão inquestionável para comprovação que a proposta apresentada pela empresa é exequível, conforme embasamento Relator Humberto Gomes Barros:

**"Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível"** (STJ, ROMS nº 11.044/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes Barros, DJ de 04.06.2001) (Grifo nosso)

**Ou seja, se a empresa já executou contrato similar com valor ofertado abaixo do que o proposto para este objeto, afasta-se o fundamento que a proposta é inexequível.** Para esta comprovação a empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades, traz anexo atestado de serviço similar e contrato já executado para o Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

Ainda também, convém mencionar O Acórdão 1.857/2011 que diz o seguinte:

*(...) Segundo o relator, a desclassificação da empresa ocorreu indevidamente, pois o órgão jurisdicionado deveria ter conferido oportunidade para que a licitante comprovasse a viabilidade de sua proposta, visto que "os critérios elencados pela Lei nº 8.666/93, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa a inexequibilidade de preços". Ainda no entendimento do relator, considerando que a empresa desclassificada havia apresentado a melhor proposta, caberia ao órgão jurisdicionado diligenciar junto ao licitante, "de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com o preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto. (TCU, Acórdão nº 1.857/2011, Plenário, Rel. Min. André Luis de carvalho, DOU de 18.07.2011) (Grifo nosso).*

Trazemos à baila ainda a Súmula nº 262/10:

**"o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". (TCU, Súmula nº 262, de 08.12.2010).**  
(Grifo nosso)

J

LOB  
M

Na mesma linha o Relator Augusto Sherman Cavalcanti no Acórdão nº 1.248/2009 transcreve:

*"(...) verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte, o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos como infraestrutura, pessoal, etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. (...) (TCU, Acórdão nº 1.248/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 16.06.2009). (Grifo nosso).*

No caso, a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES – LTDA ME **possui 3 (três) profissionais compondo o quadro técnico/societário da empresa** (o Sr. Osmani Jurandyr Vicente Júnior, Arquiteto e Urbanista devidamente registrado no CAU nº A23196-7, Sr. Robson Ricardo Resende, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, devidamente inscrito no CREA/SC 099639-2, e a Sra. Lara Ricardo Da Silva Pereira, Arquiteta e Urbanista inscrita no CAU 177264-3) possibilitando assim que o valor da proposta da licitante possa ser considerado como situação peculiar, apresentado no certame em questão.

Destaca-se ainda que os técnicos e sócios, supracitados, possuem pró-labore no valor de um salário mínimo, sendo estes, já remunerados mensalmente. Contudo, observa-se que pelo simples fato de se ter no quadro societário da Empresa, três profissionais (entre engenheiros e Arquitetos), com atribuição e experiência técnica comprovada para elaborar Planos Diretores, possibilita que a empresa Líder Engenharia possua um preço extremamente competitivo e que traga a viabilidade financeira e técnica do trabalho.

Ou seja, se a empresa já executou contrato similar com valor ofertado abaixo do que o proposto para este objeto, afasta-se o fundamento que a proposta é inexecuível, jurisprudência apresentada e fundamentada pelo próprio Tribunal de Contas.

Estará anexo, o Contrato Social da Empresa, e as quitações dos respectivos conselhos dos sócios como comprovação de suas formações.



1076  
16

É importante frisar que a empresa é extremamente qualificada, está atuando em 11 Estados (ES, RJ, PR, SC, BA, SP, GO, MG, PI, PB, RS) e possui know-how completamente apropriado para a execução dos serviços requisitados.

### **DOS PEDIDOS**

Ex positis, requer-se a Vossa Senhoria que:

a) Seja revertida a decisão de desclassificação da empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES** no sentido de **CLASSIFICÁ-LA** como **VENCEDORA** do certame já qualificado;

b) Por fim, em sendo julgado improcedente o recurso, seja este remetido à instância superior, em conformidade com § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2020.



Robson Ricardo Resende  
Engenheiro Sanitarista e Ambiental  
Sócio Proprietário  
CREA/SC 099639-2